



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 083/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, em cumprimento ao que estabelece o art. 33, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, tem por objetivo inibir o avanço sobre as áreas de vegetação primária a partir da oferta de tecnologia apropriada para o aproveitamento dessas áreas.

§ 1º - Serão beneficiários do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP os micro e pequenos proprietários rurais.

§ 2º - Anualmente, o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, financiará projetos envolvendo áreas, a serem recuperadas, de até 5 ha. (cinco hectares), por beneficiário.

§ 3º - Os financiamentos com recursos do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP serão efetuados com, pelo menos, 1 (um) ano de carência e à taxa de juros de 3% (três por cento ao ano) e atualização monetária reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - Constituem-se recursos para viabilizar as ações do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP:

I - um por cento (1%), do total de receitas correntes do Estado de Rondônia;

II - trinta por cento (30%) do total de recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal de Rondônia-FUNDAGRO;

III - recursos derivados de financiamentos internos ou externos.

IV - recursos decorrentes da amortização de financiamentos efetuados pelo Fundo e da aplicação dos recursos



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

financeiros ao mesmo alocados.

Art. 4º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas-FUNDERCAP será gerenciado pelo Conselho Estadual de Polícia Agrícola que aprovará o seu programa anual de trabalho e a respectiva prestação de contas e os seus recursos movimentados através do Banco do Estado de Rondônia S/A. X

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 052 , DE 30 DE ABRIL DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado de Rondônia, o incluído Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE O FUNDO DE APOIO À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDERCAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sabe-se que a colonização do Estado de Rondônia, intensificada nas décadas de setenta e oitenta, propiciou a esta região a condição de maior produtor agrícola no norte do País. Em contrapartida, não se fez uso adequado da tecnologia para a ocupação de suas terras, aplicando-se, apenas modelos tradicionais de exploração, principalmente, a agricultura itinerante.

Atualmente, decorridos vinte anos de ocupação extensiva, verifica-se apreciável disponibilidade de áreas encapoeiradas no Estado, passíveis de exploração tecnológica, convindo ressaltar que o mister das ações de projetos a serem implementados é inibir o avanço sobre as áreas de vegetação primária.

É prioritária, portanto, a regulamentação do estabelecido na Carta Política Estadual, artigo 33, Das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir "in verbis":

"Art. 33 - Fica criado o fundo de apoio à recuperação das áreas até então degradadas e encapoeiradas no Estado de Rondônia, originando-se seus recursos de dotações orçamentárias prefixadas do Estado e Municípios, além de outras que a lei estabelecer".

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, antecipo since
ros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subs
crevo-me com alta consideração e estima, nos termos do art. 41 da
Constituição do Estado.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o FUNDO DE APOIO À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDERCAP, em cumprimento ao que estabelece o art. 33, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia tem por objetivo inibir o avanço sobre as áreas de vegetação primária, a partir da oferta de tecnologia apropriada para o aproveitamento dessas áreas.

Art. 3º - Constituem-se recursos para viabilizar as ações do FUNDERCAP:

- I - recursos oriundos do Tesouro Estadual;
- II - doações, legados e subvenções;
- III - recursos decorrentes da amortização de financiamentos efetuados pelo Fundo e da aplicação dos recursos financeiros ao mesmo alocados.

Art. 4º - O Fundo de Apoio à Recuperação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

ção de Áreas Degradadas e Encapoeiradas-FUNDERCAP será gerenciado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola que aprovará o seu programa anual de trabalho e a respectiva prestação de contas e os seus recursos movimentados através do Banco do Estado de Rondônia S/A.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando será fixada a dotação orçamentária para viabilizar as ações relacionadas ao FUNDERCAP durante o exercício de 1992.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

VERBO

ESTAD

1992

GOVERNADORIA

Faint text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.